

1892

Considerando que esta expropriação se acha comprehendida nas disposições da lei de 17 de setembro de 1857:

Hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, declarar de utilidade publica e urgente, nos termos das leis de 23 de julho de 1850 e 8 de junho de 1859, a expropriação das mencionadas parcelas de terreno, marcadas nas plantas parcelares, que baixam com o presente decreto, assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892.—REI.—*Visconde de Chancelleiros*.

D. do G. n.º 23, de 30 de janeiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA INSTRUÇÃO PUBLICA E BELLAS ARTES

2.ª Direcção

1.ª Repartição

Sendo conveniente regular de um modo efficaz e pratico as relações entre os auctores dramaticos e as emprezas exploradoras das casas de espectaculos, de maneira a que, sem prejuizo da liberdade da industria, sejam salvaguardados todos os interesses da arte nacional; e

Considerando que a protecção e vigilancia do estado, ao passo que são imprescindiveis para a manutenção de um nivel intellectual e moral que torne o theatro uma escola educativa dos costumes e da boa linguagem portugueza, são igualmente necessarias para garantia dos direitos inherentes a quaesquer manifestações do nosso genio artistico;

Considerando, outrossim, que para resolver as contestações de direitos tantas vezes levantadas entre auctores dramaticos e as emprezas, convem definir praticamente os direitos e deveres de cada um, de modo que na lei encontrem todos effectiva protecção;

Considerando que a experiencia tem demonstrado, que a actual maneira de explorar o theatro de D. Maria II, pertencente ao estado, não é a mais idonea para o esplendor da arte nacional a despeito do valor individual e dos esforços dos artistas que constituem a actual empreza arrendataria;

Considerando que é de instante necessidade organizar a legislação theatral por fórma que se determine clara e precisamente as relações que n'este assumpto ligam o estado, as emprezas, os auctores dramaticos, os artistas e o publico, e se definam e façam respeitar os direitos e obrigações de todos:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º E creada uma commissão que deverá elaborar um projecto de codigo dos theatros e propor ao governo todas as medidas que reputar convenientes para o engrandecimento da arte dramatica nacional;

2.º Esta commissão será composta do conselheiro Manuel Pinheiro Chagas, professor do curso superior de letras e escriptor publico; do conselheiro Antonio Maria Pereira Carrilho, director geral da contabilidade publica; do conselheiro Antonio de Azevedo Castello Branco, deputado ás côrtes e escriptor publico; de Luiz Augusto Palmeirim, director do conservatorio real de Lisboa; do conselheiro Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, auctor dramatico; de Francisco Rangel de Lima, auctor dramatico; de Henrique Lopes de Mendonça, capitão tenente da armada e auctor dramatico; de Alberto Augusto de Almeida Pimentel, redactor da camara dos dignos pares do reino e escriptor publico; de Pedro Wenceslau de Brito Aranha, socio da academia real das sciencias de Lisboa; de Antonio Sergio da Silva e Castro, deputado ás côrtes e jorna-

lista; de Abel Accacio de Almeida Botelho, auctor dramatico; de Gervasio Jorge Gonçalves Lobato, professor do conservatorio real de Lisboa e auctor dramatico; de Antonio Sousa e Vasconcellos, commissario regio junto ao theatro de D. Maria II; de João Rosa, actor dramatico; de Joaquim Miranda, critico theatral;

3.º Esta commissão será presidida pelo conselheiro Manuel Pinheiro Chagas, servindo de secretario Joaquim Miranda.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da instrucção publica e bellas artes, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira*.

D. do G. n.º 23, de 30 de janeiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Na conformidade do contrato de 5 de junho de 1885, celebrado em virtude da carta de lei de 16 de maio do mesmo anno, e em cumprimento do que dispõe o § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891 e o artigo 15.º do decreto da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que seja aberto no ministerio dos negocios da fazenda, a favor do da marinha e ultramar, direcção geral do ultramar, um credito especial de 30:496\$491 réis para pagamento da garantia a que se refere o artigo 7.º do alludido contrato e relativa ao 3.º trimestre do corrente anno, devendo o mesmo credito ser inscripto na tabella da despesa extraordinaria do exercicio de 1891-1892, nos termos seguintes:

Capitulo 8.º — Garantia, segundo o contrato de 5 de junho de 1885, relativa ao cabo submarino até Loanda—30:496\$491 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892.—REI.—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

D. do G. n.º 24, de 1 de fevereiro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

9.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em conformidade da carta de lei de 26 de junho de 1883 e em harmonia com o disposto na carta de lei de 30 de junho de 1891: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 19:447\$542 réis a addicionar na verba respectiva da tabella da despesa extraordinaria do segundo dos referidos ministerios, do exercicio de 1891-1892, nos termos seguintes:

«Capitulo 11.º — Porto artificial de Leixões — Carta de lei de 26 de junho de 1883—19:447\$542 réis.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892.—REI.—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins*—*Visconde de Chancelleiros*.

D. do G. n.º 25, de 3 de fevereiro.

Em conformidade com as cartas de lei de 21 de julho de 1852, 2 de setembro de 1869 e 9 de junho de 1880,